



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043962-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SANDRO JACINTO FERRAZ, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43396

AGRV.N°: 2043962-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGTE.: SANDRO JACINTO FERRAZ

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A.

Agravo de instrumento – Ação de declaração de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada – Insurgência em face de decisão que indeferiu a medida de urgência pretendida pelo ora agravante – Pretensão suspensão das cobranças do contrato nº 2637563574, bem como, suspensão/abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em nome do autor/agravante – Procedência do inconformismo - Autor vítima de roubo a mão armada - Contratação de empréstimo mediante fraude – Possibilidade de concessão da tutela provisória pretendida - Presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC - Ausência do perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do art.300, §3º, CPC - Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1) Os presentes autos cuidam de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado de decisão de fls. 33/35, autos originários, que em 'ação de declaração de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada', indeferiu a medida de urgência pretendida pelo ora agravante.

Sustenta o agravante que a r. decisão proferida à fls. 33/35, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de obstar a requerida/agravada a realizar as cobranças do contrato de financiamento n.º 2637563574, bem como de efetuar a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SCPC, até o trânsito em julgado de referida ação, necessariamente merece reforma. Afirma a presença dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos para a concessão da tutela de urgência. Destaca que no dia 11/12/2024, por volta das 16:40 horas, o agravante foi abordado por criminosos enquanto transitava pela Rodovia dos Bandeirantes, pelas imediações do KM 65, local notoriamente perigoso e com histórico de assaltos e furtos. Quando do ocorrido o trânsito estava parado, em virtude de manutenções na pista e, neste momento o agravante foi abordado por uma pessoa, do sexo masculino, de cor branca, com estatura de aproximadamente 1,70m de altura, de aparência jovem, não excedendo a idade de 25 anos, trajando camiseta de cor laranja e calça jeans, que lhe mostrou uma arma, aparentando ser revólver, momento no qual o mesmo forçou sua entrada no veículo do agravante. Durante o ocorrido, o assaltante roubou os dados pessoais do agravante, bem como utilizando-se do celular do mesmo, o criminoso realizou a contratação de um financiamento crediário automático junto ao banco Requerido, de forma completamente fraudulenta. A fraude foi facilitada pela falta de cautela do banco requerido, que aprovou a contratação mesmo diante de uma localização geográfica suspeita (Rodovia dos Bandeirantes), sem a devida verificação de segurança ou validação da identidade do solicitante. Ao tomar conhecimento do contrato n.º 263763574, no valor de R\$ 40.000,00, supostamente contratado em 60 parcelas no importe de R\$ 2.508,55 (dois mil quinhentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) cada, a primeira com vencimento para 11/03/2025, o agravante imediatamente registrou boletim de ocorrência (BO) junto às autoridades competentes (documento anexo), bem como entrou em contato com o banco requerido para informar a fraude e solicitar a anulação do contrato. Apesar das evidências apresentadas (BO e extratos que

comprovam a localização do agravante no momento do crime), o banco requerido se recusou a reconhecer a fraude e manteve o contrato em vigor, causando prejuízo financeiro e abalo moral ao agravante, não restando alternativa ao agravante, senão a de procurar a via do Poder Judiciário. E ainda, importante consignar que o agravante é empresário e participa do quadro societário de empresas (BELLA ALIANÇA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA – CNPJ: 17.144.480/0001-67; CARÇAM, GESTÃO DE RECEBIVEIS LTDA – CNPJ: 28.449.901/0001-84) e, eventual negativação de seu nome paralisaria as operações empresarias, consequentemente. Requer a reforma da decisão agravada, com a concessão da medida de urgência, para o fim de que o banco se abstenha de realizar as cobranças do contrato de financiamento n.º 2637563574, bem como de efetuar a negativação do nome do agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SCPC e, caso referida negativação já tenha ocorrido, requer a imediata retirada do nome do mesmo de tais órgãos, sob pena de multa diária a ser fixado por Vossa Excelência, até o transito em julgado da presente ação (fls. 01/13).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo trecho da decisão hostilizada:

“Vistos.

1) *Considerando o disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, ao autor para juntar cópia da sua carteira da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que atua em causa própria, sendo necessária a apresentação da carteira da OAB para comprovar a regularidade da habilitação do advogado.*

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem novaintimação.

2) *Tutela provisória de urgência Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência.*

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para conferir plausibilidade ao argumento da parte autora no sentido de obter tutela provisória pleiteada.

Por primeiro, no tocante a requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, busca-se prestigiar a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e sua apreciação deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta sub judice, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, condiciona o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Exige, portanto, a lei processual do interessado na tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (fumus boni iuris); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Oportuno transcrever ainda o enunciado n. 143 do Fórum de Processualistas Civis, que chegou à conclusão de que a Redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade do direito e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

E no caso não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Isso porque os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora, na medida em que aduz ter sido abordada por um indivíduo, na Rodovia dos Bandeirantes, tendo o criminoso, por meio do celular do requerente, contratado um financiamento crediário junto ao banco requerido, no entanto, as alegações do autor não restaram comprovadas pelos

documentos juntados (Boletim de Ocorrência a fls. 20/22 e documento de fls. 24).

Além do mais, a questão de mérito envolve matéria complexa e controvertida, cujo deslinde, afora a observância do contraditório e da ampla defesa, demanda aprofundado exame fático e de direito que não se compatibiliza com esta fase processual.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

(...).

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se"
(fls. 33/35, autos principais).

A presente insurgência merece provimento.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 300, do Código de Processo Civil.

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *"Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do*

periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris." (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"3. *Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.* 4. *Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)* 5. *Discrecionalidade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não*

é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Como se observa, a tutela provisória de urgência somente é admitida caso os requisitos exigidos pelo referido artigo sejam cumpridos cumulativa e integralmente.

Na espécie, presentes os pressupostos estabelecidos para a concessão da medida pretendida, consistente na probabilidade do direito invocado, verossimilhança das alegações e perigo da demora.

Os iminentes descontos das parcelas do contrato em questão na conta do autor/agravante, bem como a inclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, sem a efetiva contratação, demonstram a probabilidade do direito alegado.

Já o perigo de dano está evidente e reside no comprometimento do valor dos seus vencimentos para quitar operação bancária que não contratou, verba de caráter alimentar.

Note-se que o Boletim de Ocorrência de

fls. 20/22, dos autos de origem, corroboram a verossimilhança das alegações do requerente.

Neste contexto, resta evidenciado que a tutela provisória de urgência tem por escopo trazer ao início do processo a satisfação ou o resguardo de direito que só será apreciado ao final da demanda, após a observância do amplo exercício do contraditório, sendo justificada a sua concessão nos casos em que o provimento jurisdicional não pode, sem risco de perecimento de direito ou de ineficácia da tutela final, aguardar o curso ordinário do processo e a demora que lhe é natural.

No caso em análise, identifica-se a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, pois a narrativa constante da exordial, tem apoio na assertiva da parte autora de que teria sido vítima de roubo a mão armada, momento em que o criminoso exigiu seu aparelho celular 'já desbloqueado', realizando as operações bancárias impugnadas.

Os fatos encontram-se narrados, repita-se, em boletim de ocorrência juntado a fls. 20/22 dos autos principais e, muito embora a questão exija uma maior dilação probatória, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações.

Relevante ponderar que o exame mais aprofundado da matéria objeto de litígio, notadamente o pleito de declaração de nulidade do contrato questionado, ficará a cargo do juízo 'a quo', após a instauração do contraditório e regular produção de provas.

Todavia, as razões deduzidas na exordial mostraram-se em intensidade suficiente para o acolhimento

do pleito de tutela provisória de urgência.

Outrossim, não se constata irreversibilidade da determinação judicial, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que, no caso de improcedência da demanda, a dívida poderá ser objeto de cobrança acrescida dos consectários legais, bem como, da inscrição do nome do ora agravante nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

Nesse sentido:

"Tutela provisória Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais Autora vítima de sequestro relâmpago durante o qual foram efetivadas diversas operações bancárias forçadas - Decisão deferiu tutela provisória de urgência para cessação de descontos de prestações de empréstimo, contraído enquanto vítima de sequestro relâmpago Presentes os requisitos do art. 300 do CPC Admissibilidade de imposição da multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial Art. 537, §1º, do CPC Valor da sanção que deverá ser efetivado por ato de descumprimento, não por dia Recurso provido em parte." (Agravado de Instrumento nº 2170722-72.2019.8.26.0000, rel. FRANCISCO GIAQUINTO, j,18/10/19).

Neste contexto, a reforma da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Dá-se, pois, provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator